


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10/04/2026, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, *, subs.

SENTENÇA

Processo nº:	1003044-21.2021.8.26.0019
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente e	----- e outro
Reconvinte:	
Requerido e	----- e outro
Reconvindo:	
Juiz(a) de Direito:	Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

Alegou o autor, em síntese, que foi contratado pela requerida para prestação de serviço de churrasqueiro em seu casamento, no 20/02/2021 e no local pré acordado entre as partes; previamente, o autor RECOMENDOU a requerida a quantidade de carne que deveria ser comprada para satisfazer todos os presentes no casamento, com base nas informações passadas pela requerida da quantidade de pessoas que estariam lá; cegando a data combinada o autor prestou o serviço com a máxima competência e qualidade; ocorre que, no dia 22/02/2021 foi surpreendido com uma publicação na rede social “FACEBOOK”, no perfil da requerida, que denegria sua imagem expondo que ele havia furtado alguns itens da festa e contendo fotos de rosto do autor; disse que o caso repercutiu por toda a cidade, conforme os mais de 150 (cento e cinquenta) comentários existentes na publicação; afirmou que vem sendo perseguido (conforme Boletim de Ocorrência anexo a esta exordial) e está correndo risco de perder seu emprego formal (é auxiliar de produção na empresa -----), que garante sua dignidade e de sua família, por conta desta grande mentira que foi propagada pela requerida em sua rede social que está manchando e maculando o seu decoro perante a sociedade; entende que a ré deve ser compelida a remover a postagem da rede social Facebook; afirmou ter sofrido danos morais indenizáveis; pugnou pela condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em remover a aludida postagem, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo formulado, ainda, pedido de concessão de tutela de urgência, no sentido de ser a ré liminarmente compelida ao cumprimento da sobredita obrigação de fazer.

A decisão de pgs. 50/51 deferiu a liminar pleiteada.

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 1

Citada, a ré apresentou defesa a pgs. 66/77 na qual, por primeiro, impugnou a concessão da Justiça Gratuita em favor do autor; afirmou não ter praticado ato ilícito e que o autor não comprovou a alegada ocorrência de danos morais; disse que o autor e sua


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

companheira foram contratados para realizar os serviços de churrasqueiro, serviços de mesa e para o cortar o bolo, consecutivamente, conforme contrato e cronograma da festa anexos, sendo que em momento algum o irmão do churrasqueiro foi mencionado e o mesmo não deveria estar lá, o Requerente deveria ter informado a Requerida do fato; no dia do casamento 20/02/2021, o Requerente, sua companheira e seu irmão chegaram na chácara por volta das 15:00hs, informando a cerimonialista que chegaram nesse horário para ir preparando as comidas para o horário marcado e, o combinado do serviço era das 19:00hs as 00:00hs; por volta das 20:00hs os serviços de buffet foram abertos e o Requerente iniciou a colocação das comidas; narrou que no momento que os noivos estavam assistindo a um vídeo dos pais da Requerida, a companheira do Requerente começa a servir o bolo, não esperou os noivos acabarem de comer e já cortou o bolo e começou a servir, conforme programação, o bolo estava marcado para as 22:40 horas; afirmou que os noivos não cortaram o bolo, não brindaram e nem tiraram foto. Foto essa, tradicional em qualquer casamento; disse que no momento em que os noivos estavam assistindo a uma apresentação o vídeo, conforme foto anexa, dá para verificar ao fundo da foto que a churrasqueira já estava apagada, sendo que essa mesma foto mostra uma senhora de vestido rosa que estava indo ao encontro da Requerida para lhe informar que o churrasqueiro ora Requerente havia ido embora e levando consigo panelas e coolers cheios de coisas, pois ela presenciou o Requerente realizando duas viagens, juntamente com o seu irmão da cozinha para o carro, porque precisavam parar no caminho para descansar as mãos; disse que a cerimonialista informou que o Requerente foi embora porque havia outra festa para realizar, mas em momento algum o Requerente informou a requerida que teria outra festa no mesmo dia; após o acontecido foram até a cozinha e verificaram que todas as carnes, óleos de cozinha, sacos de carvão e uma quantidade de bebidas haviam sumido; aduziu que a festa iria continuar no dia seguinte, apenas com os padrinhos, já que a chácara estava alugada para o final de semana, e, para que isso acontecesse a Requerida teve que comprar mais carne, mais bebida e mais produtos, porque NÃO HAVIA MAIS NADA DO DIA ANTERIOR; disse que foram adquiridos 30 (trinta) quilos de carne, 13 (treze) quilos de frango e 10 (dez) quilos de linguiça, 5 (cinco) quilos de bolo e mais de 1.000 (mil) docinhos, para uma festa com menos de 150 convidados, além dos acompanhamentos; afirmou ser muita carne para uma festa que não teve reposição de rechauds e a churrasqueira fora apagada antes das 20:30 hs, momento esse que o Requerente já estava indo embora, sendo que o combinado é que prestaria o serviço até 00:00h; começou a ligar para o autor para buscar explicações, mas ele não atendia; no dia seguinte, conseguiu falar com a filha do mesmo, que disse que passaria o recado e que ele iria retornar à ligação, mas foi sem êxito; dessa forma, por não obter respaldo nenhum a requerida fez o B.O., conforme doc. anexo, e ao chegar em casa, nervosa e com os ânimos exaltados, acabou por desabafar em sua pagina social, para alertar outras pessoas a não passarem pela mesma situação que ela passou; em momento algum teve a intenção de prejudicar o Requerente, ela apenas informou o ocorrido em seu casamento; pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais; em reconvenção, afirmou ter sofrido danos materiais de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

20.000,00, bem como danos morais indenizáveis, em razão dos fatos articulados em sua peça de defesa; pugnou pela condenação do autor-reconvindo, ao pagamento da aludida quantia a título de indenização por danos materiais, e do mesmo valor a título de indenização por danos morais.

Réplica e contestação à reconvenção a pgs. 122/146, sem réplica.

A decisão de pgs. 191/192 manteve os benefícios da Justiça Gratuita inicialmente concedidos em favor do autor-reconvindo.

Expedido ofício à Delegacia de Polícia de Limeira, aos autos aportou a respectiva resposta a pgs .238/239, cientes as partes.

A decisão saneadora proferida a pg. 261 deferiu a produção da prova testemunhal postulada pelos litigantes.

No curso da instrução foram ouvidas testemunhas.

Declarada encerrada a instrução, aos autos aportaram os arrazoados finais escritos dos litigantes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Procedo, inicialmente, ao exame dos pedidos deduzidos pelo requerente (obrigação de fazer e indenização por danos morais).

Pois bem, despontou incontroverso nos autos que o requerente foi contratado pela requerida, nos termos do documento de pg. 40, ele para assar carne, e sua esposa ----- para repor as comidas e cortar o bolo, na festa do casamento desta última, realizada no dia 20/02/2021.

E decerto descontente com os serviços prestados, a requerida realizou postagem em sua página do Facebook, afirmando que o requerente teria furtado absolutamente tudo que ele pode.

Ainda que se admita que a ré pudesse estar com o ânimo exaltado em virtude dos alegados serviços defeituosos prestados pelo autor, fato é que em sua postagem a requerida "correu o risco" de praticar, em tese, o crime de calúnia, na medida em que imputou ao requerente fato definido como crime (artigo 155, do Código Penal), sendo certo que para a configuração do ilícito penal, a imputação deve ser necessariamente falsa.

E a calúnia se trata de crime que admite a exceção da verdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 3

Noutras palavras, para que não exista crime, é aberto àquele que propalou os fatos, a possibilidade de demonstrar que são eles verdadeiros

Saliente-se que os conceitos acima advêm do Direito Penal, contudo entende o Juízo serem eles aplicáveis ao caso concreto, com embasamento para apreciação das questões tratadas no âmbito cível.

Impõe-se analisar, portanto, se a requerida logrou êxito em demonstrar ser verídica a imputação do crime de furto ao requerente.

E a análise dos elementos de convicção aos autos adunados, demonstra que a ré não se desincumbiu de tal mister.

De início, insta consignar que os fatos não chegaram sequer a ser apurados no âmbito policial, eis que sequer consta a instauração de inquérito com base no boletim de ocorrência lavrado pela requerida.

E as duas testemunhas arroladas pelo requerente, positivaram a boa qualidade dos serviços por ele prestados e sua boa índole (----- e -----).

A informante arrolada pelo autor, sua companheira, negou os fatos articulados na inicial.

E todas as testemunhas arroladas pela ré, foram ouvidas como informantes do Juízo, não tendo assumido o compromisso de dizer a verdade.

Destaque-se, outrossim, que nem mesmo em relação à quantidade de carne adquirida pela requerida para a festa, há um consenso entre as versões por ela própria narradas.

Consoante mui bem apontado pelo autor, na publicação do facebook a autora mencionou "mais de 30 kg de carne".

Já no Boletim de Ocorrência que fez lavrar, registrou o suposto furto de 14 kg de contrafilé e 5 kg de frango.

E na contestação afirmou terem sido adquiridos 30 kg de carne, 13 kg de frango e 10 kg de linguiça.

Saliente-se que a ré afirmou ter comprado a quantidade de carnes indicada pelo autor, dada a expertise desse último, e na publicação no Facebook, em ato falho, mencionou que nada teria faltado no casamento.

Oras, se comprou a quantidade necessária de aliemtnos e nada faltou, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

possui credibilidade a alegação da subtração pelo autor e de quem o acompanhava, de 14

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 4

kg de contrafilé e 5 kg de frango, conforme constou do Boletim de Ocorrência...

Nesse diapasão, não logrou êxito a ré em demonstrar a veracidade da imputação da prática do crime de furto ao autor, tal como levou a efeito na publicação em sua página do Facebook.

Consigne-se que, estranhamente, não foi colacionada aos autos qualquer filmagem dos fatos alegados na inicial.

Oras, se de fato o autor estivesse subtraindo alimentos que deveriam ser destinados aos convidados, presumidamente alguém teria isso filmado com um aparelho celular.

Se por muito menos as pessoas realizam filmagens, imagine-se aquelas do churrasqueiro subtraindo carnes ...

Conquanto pudesse ser aceitável e admissível que, descontente com os serviços prestados, a ré tecesse críticas duras e ásperas direcionadas ao autor, o que não se pode conceber é que a ela impute, falsamente, a prática de crime.

Sendo assim, impõe-se confirmar a obrigação de fazer imposta liminarmente à ré, no sentido de remover definitivamente o conteúdo calunioso postado em sua página da aludida rede social.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência chega a ser intuitiva.

Oras, o autor, muito além de ter o seu serviço criticado, o que consoante acima exposto há de ser considerado tolerável, foi apontado como furtador, como um meliante, um criminoso, que subtrai para si as carnes adquiridas por seu contratante.

Há inegável ofensa à honra subjetiva do requerente, o juízo que faz de si mesmo, eis que apontado como "ladrão de carnes", o que nele certamente fez com que se arraigassem deletérios sentimentos negativos.

E que não se olvide que a postagem caluniosa feita pela ré, teve 150 comentários.

E se faz facilmente possível presumir que cada pessoa que após um comentário, certamente expôs o fato a terceiros, e assim por diante.

Assim é que se evidenciou a mácula à honra objetiva do requerente, o juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

que dele é feito por terceiros.

Oras, é óbvio e ululante que ser apontado como um furtador de alimentos macula a credibilidade, a boa-fama e a reputação do requerente.

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 5

E essa "má-fá" não consegue ser desfeita na mesma proporção e velocidade com que é adquirida ...

Se a ré estava nervosa ou descontente por algum motivo, que exercesse o seu poder de crítica, mas de maneira responsável e pensada.

Afinal, nervosismo ou descontentamento não autorizam quem quer que seja, a ofender a honra alheia.

Ressalto apenas que não se comprovou a efetiva perda de clientes ou o alegado risco de o autor perder o seu emprego formal, o que haverá de ser considerado por ocasião da valoração dos danos morais.

E sendo certa a ocorrência de danos morais, passo à sua quantificação, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, punitiva e compensatória), em consonância com as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) o dolo na conduta da ré; b) a necessidade de nela se inculcar o dever de se abster de adotar comportamentos idênticos no futuro; c) os deletérios sentimentos que no autor se arraigaram; d) o fato de a calúnia ter sido irrogada em rede social; e) o fato de na publicação terem sido feitos cerca de 150 comentários; f) a ofensa à honra subjetiva do autor.

Assim é que arbitro a indenização a título de danos morais em favor do autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que reputo serena, harmônica, razoável e proporcional, bem assim consoante as circunstâncias supra alinhavadas.

Passo, agora, ao exame dos pedidos deduzidos pela ré em sede de reconvenção.

Pois bem, como causa de pedir dos pleitos reconventionais, a ré/reconvinte alega o furto de alimentos, a saída do autor da festa antes do horário ajustado, a deficiência nos serviços prestados.

Em relação à alegação de furto, reporto-me ao quanto supra consignado no que se refere à análise dos pedidos formulados pelo autor/reconvindo, no sentido de não ter sido demonstrada a prática da suposta subtração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Em relação à saída do autor e "sua equipe" do local, tirante o quanto asseverado pelas testemunhas suspeitas, ouvidas sem o compromisso de dizer a verdade em função de seu vínculo com a requerida, nada há nos autos que corrobore tal assertiva.

Saliente-se que no contrato firmado entre as partes, não é feita menção ao horário da prestação dos serviços, mas tão somente ao dia.

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 6

Invoco os mesmos argumentos expostos em relação à alegada ocorrência do furto, no que se refere à inexistência de uma única filmagem, por mais singela que fosse, a respeito dos fatos relatados na exordial.

E o mesmo se aplica à afirmação de que os serviços prestados foram defeituosos e em desconformidade com o que fora contratado.

Nesses termos, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que invocou, mostra-se de rigor a rejeição dos pedidos por ela deduzidos em sede de reconvenção.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta:

A) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para CONDENAR a ré:

A.1) na obrigação de fazer consistente em REMOVER a publicação do seu perfil na rede social "facebook", que consta através do link ----, sendo que, caso também esteja as difamações em outras redes sociais, como INSTAGRAM, TWITTER e outras, que sejam todas devidamente retiradas, inclusive os comentários, CONFIRMANDO E TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PROFERIDA A PGS. 50/51;

A.2) ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA-E desde a citação até a data da prolação da presente sentença (termo inicial de fluência da correção monetária) e, após, somente pela taxa SELIC, abrangendo tanto juros de mora quanto correção monetária.

Por força da sucumbência, CONDENO a ré ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, salientando serem tais verbas inexigíveis da ré, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvada a comprovação da perda de sua hipossuficiência financeira, observado o lustro prescricional.

B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ré em sede de reconvenção e, conseqüentemente, JULGO-OS EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, CONDENO a ré/reconvinte ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo autor/reconvindo na

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 7

reconvenção, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor-reconvindo, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção, salientando ser tal verba inexigível da ré-reconvinte, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvada a comprovação da perda de sua hipossuficiência financeira, observado o lustro prescricional.

Arbitro os honorários devidos à patrona nomeada em favor da ré pelo convênio DP/OAB no percentual máximo da respectiva tabela, expedindo-se certidão em seu favor, oportunamente. P.R.I.C.

Americana, **10/04/2026**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003044-21.2021.8.26.0019 - lauda 8